

Acórdão: 2.393/01/CE
Recurso de Revisão: 40.060002949-21
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Tora Transportes Industriais Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: José Luiz de Gouvêia Rios/outras
PTA/AI: 02.000104665-30
Inscrição Estadual: 186.624007.0150 (Autuada)
Origem: AF/Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA – CTCR – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – MERCADORIA DESTINADA A EXPORTAÇÃO – Resta evidenciado nos autos que as prestações de serviço de transporte, objeto do trabalho fiscal, encerraram-se em território nacional, caracterizando-se, por conseguinte, transportes interestaduais. Reforma-se a decisão recorrida para restabelecer as exigências de ICMS e MR. Recurso de Revisão provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre prestação de serviço de transporte interestadual desacompanhado de documentação fiscal e sem o pagamento do ICMS devido, no percurso Poços de Caldas/MG a Uruguaiana/RS, de mercadoria destinada à exportação.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.512/99/3.ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências de ICMS e MR.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 150/155, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto fls. 159/163, requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 164/166, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A exação decorre da realização de serviço de transporte interestadual sem destaque do ICMS incidente nos respectivos documentos fiscais acobertadores (fls. 03, 07, 09 e 12), no percurso Poços de Caldas/MG a Uruguaiana/RS, de mercadorias destinadas à exportação.

Fato incontroverso nos presentes autos (fls. 18 e 48), a Autuada subcontratou outros transportadores para efetuar o transporte das mercadorias até a fronteira, no município gaúcho de Uruguaiana, momento em que, após desembarçadas, adentraram em território argentino, sendo conduzidas até o seu destino, naquele País, por transportadores diversos dos subcontratados.

Fica patente, neste caso, que o serviço de transporte executado até a fronteira é de natureza interestadual, e não internacional, como, *data venia*, equivocadamente reputou a Egrégia 3.^a Câmara, no v. Acórdão n.º 13.512/99/3.^a.

Isso porque o transporte internacional é concebido como aquele realizado da origem diretamente ao destino - dito "*porta-a-porta*" -, pelo mesmo transportador e no mesmo veículo, ou, no mínimo, havendo o transbordo da carga no percurso, quando for utilizado veículo próprio do transportador ou operado em regime formal de locação, de acordo com o que preceitua o art. 411 do RICMS/91.

Tal não foi o que ocorreu, como anteriormente explicitou-se, preferindo a Autuada, embora detivesse a contratação da totalidade do serviço (fls. 21), efetuar o trajeto até o município de fronteira utilizando-se de transportadores outros subcontratados. Destarte, a etapa nacional da prestação tem natureza interestadual, e, sendo assim, está sujeitada a incidência do ICMS, por força do art. 5.º, § 1.º, 7, da Lei 6.763/75.

De se salientar que é consectário lógico do art. 411 do RICMS/91, o fato da subcontratação do transporte relacionado a cada etapa caracterizar início de nova prestação, para efeitos tributários; logo, finda cada etapa, também tem-se finda a prestação respectiva. Daí fácil perceber, no caso vertente, que caracterizou transporte interestadual a etapa do serviço prestada entre os municípios de Poços de Caldas/MG e Uruguaiana/RS.

Razão, portanto, assiste à Fazenda Pública Estadual, que se vê resguardada, ainda, na jurisprudência predominante, acolhedora do seu pleito, conforme invocada na peça recursal.

Assim, reforma-se a decisão recorrida para que sejam restabelecidas as exigências do ICMS e da Multa de Revalidação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, deu-se provimento ao mesmo, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Francisco Maurício Barbosa Simões e Windson Luiz da Silva, que o não proviam. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Mara Rúbia Pedrosa e pela Fazenda Estadual o Dr. Maurício Bhering Andrade. Participou também do julgamento, o Conselheiro Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 16/07/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator

/MDCE

CC/MG